



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788681 - SP (2022/0383894-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONATAS ESTEVSON BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS MUNIZ DA SILVA E OUTRO - SP470198
LUÍS FILIPE DOS SANTOS - SP470444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.
3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos,

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788.681 - SP (2022/0383894-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONATAS ESTEVSON BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS MUNIZ DA SILVA E OUTRO -
SP470198
LUÍS FILIPE DOS SANTOS - SP470444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATAS ESTEVSON BEZERRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem, *in limine*.

A defesa, reitera as razões postas na inicial deste *writ*. Para tanto, alega a violação do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que o ora agravante foi condenado pelo roubo, com a incidência do emprego de arma de fogo, "sem a existência de nenhuma prova nesse sentido" (fl. 70).

Sustenta, também, a afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade, em relação à manutenção da condenação pelo crime de adulteração de sinal de veículo automotor, pois "a conduta do paciente foi atípica, uma vez que não se subsume ao tipo penal" (fl. 71).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788.681 - SP (2022/0383894-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.
3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme afirmado anteriormente, sobre a incidência do emprego de arma de fogo no roubo, o acórdão concluiu que, "dada a prova oral comprovando a utilização da arma na empreitada criminosa, demonstrada a causa de aumento" (fl. 50), "não sendo necessária sua apreensão e perícia" (fl. 49).

Sobre o tema, rememoro que, nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não foi comprovado o seu efetivo poder vulnerante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EResp n. 961.863/RS**, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), com relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6/4/2011, assentou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento, mostram-se prescindíveis a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada no crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização por outros meios de prova, situação ocorrida nos autos.

O acórdão registrou, ainda, que, "em não sendo o objeto utilizado arma, mas réplica, brinquedo ou mesmo arma quebrada, incumbia à defesa afastar a alegação de vítima ou testemunha, apresentando o objeto utilizado" (fl. 49).

Especificamente sobre as alegações defensivas, reitero o entendimento desta Corte Superior: "Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que **o artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro** ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, **a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena (AgRg no HC n. 720.951/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 1/4/2022, grifei).**

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

[...]

7. No crime de roubo, a apreensão e perícia da arma é desnecessária para o reconhecimento da majorante se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato. Leading cases: STF, HC 96.099/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário; STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a pretensão de **afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro** ou arma desmuniada, **depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento** (AgRg no HC n. 473.161/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/12/2018)" (STJ,

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HC 673.987/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma).

9. Manifestação do Ministério Público Federal acolhida. Pedido de habeas corpus não conhecido.

(HC n. 598.155/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Assim, mantenho a incidência da referida majorante, uma vez que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ. Não foi realizada a apreensão ou perícia do objeto utilizado, a fim de se comprovar que seria um simulacro de arma.

O *decisum* impugnado ressaltou, ainda, que a Corte estadual entendeu configurado o delito de adulteração de sinal de veículo automotor, pelos seguintes fundamentos (fls. 50-51, grifos no original):

A prova oral indica que ambos os acusados retiraram a placa da motocicleta, restando aferir se a retirada da placa caracteriza a materialidade do crime.

Primeiramente, não há como se sustentar que placa não é sinal de identificação de veículo automotor.

Tal serve para identificar, tanto que diversas infrações administrativas são aplicadas levando-se em conta, de início, apenas as placas do veículo.

Assim, eventual retirada das placas afeta o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé-pública, pois impede fiscalização sobre o veículo. Igualmente, não há que se falar que a retirada de placa não constitui o delito em tela.

A supressão da placa, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se a orientação de que a supressão de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, também se amolda ao tipo penal do art. 311 do Código Penal já que, conforme os precedentes verificados, o verbo “suprimir” se adequaria à “adulteração”. Portanto, plenamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, de rigor a condenação dos acusados.

Sobre a questão, esta Corte Superior entende que o delito é consumado com a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo, **inclusive a placa**, situação ocorrida nos autos, em que ficou comprovada a retirada da placa da motocicleta pelos agentes.

Nesse sentido:

[...]

1. O delito em exame tem como objetivo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores, visando, também, preservar o poder de polícia e de fiscalização do Estado. Em consonância com o afirmado no acórdão *a quo*, **consuma-se o delito com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo.**

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a tipicidade da conduta prevista no art. 311 do Código Penal com a prática de todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que **a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica**, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp n. 860.012/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.834.864/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 26/11/2019.)

[...]

1. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

2. É típica a conduta quando o agente, por meios diversos - modificação, substituição, supressão, acréscimo etc. -, pratica os verbos do tipo penal, violando a intangibilidade de sinal a que a lei atribui valor jurídico.

3. Não há ilegalidade na condenação do paciente, quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio de troca da placa original, conduta que se subsume ao tipo penal do art. 311 do CP.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 344.116/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 31/3/2016.)

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, destaco que "é possível identificar um veículo tanto a partir de caracteres gravados no chassi ou no monobloco pelo montador ou fabricante, quanto pelas placas, dianteira e traseira, sendo esta lacrada, as quais são identificadores externos do automóvel. Não se pode excluir do elemento do tipo 'qualquer sinal identificador de veículo' as placas, as quais constituem sinal identificador externo" (**HC n. 45.082/ES**, relator Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJ de 12/12/2005).

Assim, reitero não haver que falar em atipicidade da conduta ou violação do princípio da taxatividade.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0383894-5

**AgRg no
HC 788.681 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00052657720208260520 15008897620208260292 21036152020
52657720208260520

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS VINICIUS MUNIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS MUNIZ DA SILVA - SP470198
LUÍS FILIPE DOS SANTOS - SP470444
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAS ESTEVSON BEZERRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JAMES SANTANA CELESTINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS ESTEVSON BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS VINICIUS MUNIZ DA SILVA E OUTRO - SP470198
LUÍS FILIPE DOS SANTOS - SP470444
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.